



**Prefeitura de
SOROCABA**

ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO AO PREGÃO PRESENCIAL N° 16/2013 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1.655/2013, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE BOMBAS E BICOS INJETORES DOS VEÍCULOS MOVIDOS A DIESEL DA FROTA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA.

Às dez horas do dia 28 de maio do ano de dois mil e treze, na sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, à Av. Pereira da Silva, n° 1.285, reuniu-se a Comissão de Pregão Presencial do SAAE, composta da Pregoeira **Maria de Fátima Moretto Campanha** e dos Apoios **Luzia Ferrari Rodrigues Correa**, **Érica Aparecida de Menezes** e **Marcos Paulo Vieira**, nomeada através da Portaria n° 272, de 26 de abril de 2013, para realizarem os trabalhos de análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto ao Pregão Presencial n° 16/2013 - Processo Administrativo n° 1.655/2013-SAAE, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de bombas e bicos injetores dos veículos movidos a diesel da frota do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba. Iniciados os trabalhos, foi constatado que as razões do RECURSO interposto pela licitante **GENERAL DIESEL LTDA. - ME.** devem ser recebidas nos seus regulares efeitos, porque tempestivas e atendidos os pressupostos legais.

Insurge-se a Recorrente contra a decisão do Pregoeiro em Sessão Pública, por ter sido considerada inabilitada ao certame, pelo fato de não ter apresentado a Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial e porque o atestado de qualificação técnica apresentado foi considerado em desacordo com o subitem 12.1.4.1.



Alega a Recorrente, que deixou de apresentar a referida Certidão porque o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo suspendeu o atendimento ao público no período de 08 a 19 de abril de 2013, sendo prorrogada a suspensão nos dias 22 e 23/04/13, impossibilitando assim, obter a Certidão em tempo hábil para participar do certame, sendo que a referida certidão foi enviada posteriormente, juntamente com o Recurso interposto; quanto ao atestado de qualificação técnica, alega que a redação dada ao subitem supracitado, não é uma redação clara, tampouco objetiva, ao contrário, traz dificuldades de interpretação e, conseqüentemente, de elaboração do atestado, frisando que não houve disponibilização de modelo para a confecção do atestado, afirmando que o atestado apresentado ao presente Pregão traz, de forma clara e precisa, que presta serviços de bombas injetoras, bicos injetores e injeção eletrônica de veículos movidos a diesel, argumentado que é incoerente a exigência do atestado nos moldes do subitem citado.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".



Além do que, temos a esclarecer que a licitação, no âmbito da administração pública, tem como finalidades precípua garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. A verificação dos documentos habilitatórios apresentados pelo licitante deve necessariamente ser realizada em conformidade com critérios objetivos previamente explicitados no instrumento convocatório.

Com relação à certidão de falência e concordata, a Recorrente deixou de apresentá-la por ocasião da abertura da licitação, juntando-a somente por ocasião das suas razões de recurso.

Ademais, o item 21.8 do edital prevê que: *"A participação na presente licitação implica no conhecimento e submissão a todas as cláusulas e condições deste edital, bem como de todos os seus anexos."*

Assim, a decisão desta Pregoeira encontra-se amparada ao que determina o artigo 41 e seu parágrafo 1º da Lei 8666/93, que assim estabelece:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A formalidade e estrita observância da Lei, característica suprema do princípio da legalidade, que, conforme a Profª Maria Sylvania di Pietro, seria a **"idéia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei"**, ou seja, não possui a Administração autonomia de vontade, devendo seus julgamentos estarem estritamente fixados no que prevê a Lei, sob pena de favorecimento de terceiros. Portanto, as justificativas do recurso não podem ser admitidas.

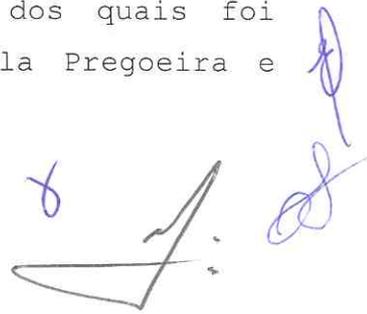
E mais, Roque Antonio Citadini nos aconselha com a seguinte lição ao comentar o art. 3º da Lei 8.666/93:

"Portanto estabelecidas as regras do certame, suas disposições deverão ser seguidas pela Administração durante todo o procedimento e os participantes terão que balizar sua participação pelas regras gerais da disputa que o Edital consagrou".

Depreende-se, portanto, que com a ausência da certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial prevista no item 12.1.3.2 do edital, a Recorrente descumpriu o item editalício dando margem à sua inabilitação.

Relativamente ao atestado apresentado pela Recorrente, de acordo com parecer técnico exarado pelo Setor de Materiais e Logística, às fls. 165 do processo, conforme transcrito "Informo que na data da realização da sessão do Pregão Presencial, a licitante GENERAL DIESEL LTDA. - ME, apresentou atestado técnico em desconformidade ao solicitado em edital, ou seja, sem informações quanto ao quantitativo dos serviços realizados e prazo necessário para execução dos mesmos", o referido atestado não atende ao exigido no certame.

Diante de todo o exposto, decidiu a Senhora Pregoeira, baseado no parecer de fls. 165, INDEFERIR o Recurso Interposto pela Recorrente, RATIFICANDO o julgamento anteriormente efetivado, devendo os autos ser encaminhados ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado pela Pregoeira. Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela Pregoeira e

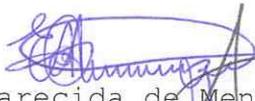




grupo de apoio deste Pregão Presencial, para que surtam os efeitos de fato e direito desejados.


Maria de Fátima Moretto Campanha
Pregoeira


Luzia Ferrari R. Correa
Equipe de Apoio


Erica Aparecida de Menezes
Equipe de Apoio


Marcos Paulo Vieira
Equipe de Apoio